



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720072/2004-30
Recurso nº 141.863 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.618 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente SERVPOSTO VIP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação no valor de R\$ 242.989,40, e autos de infração que exigem da contribuinte acima referenciada multa isolada no montante total de R\$ 291.703,93.

Pelas Declarações de Compensação pretende a interessada a compensação de débitos de sua responsabilidade administrados pela Receita Federal, com direito creditório oriundo de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás (fls. 1/7), no montante total pleiteado de R\$ 242.989,40.

A unidade de origem negou o pleito tendo em vista a falta de previsão legal que ampare a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com créditos Eletrobrás (fls. 110 a 114). A interessada foi cientificada da decisão no dia 13 de setembro de 2004 (fl. 131) e no dia 8 de outubro de 2004 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 132 a 155), alegando, resumidamente, que a Eletrobrás, ao receber empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal, consoante Art. 4º. § 3º. da Lei nº 4.156/62, sendo responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contraídas.

Consignou que a legislação que trata do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e cobrado na conta de energia elétrica, não teria estabelecido qualquer prazo prescricional dos títulos e que o Conselho de Contribuintes já teria decidido favoravelmente pela restituição do Empréstimo Compulsório, no processo nº 10435.000397/97-99, publicado no DOU em 04/11/1999.

Considerou que o empréstimo compulsório representa uma das espécies tributárias e a sua restituição representa um direito seu de ver esses montantes compensados contra quaisquer créditos tributários devidos à União Federal. Tal assertiva seria ratificada da norma extraída do preceito normativo correspondente ao art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62. Ao final requereu a suspensão a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo.

Com base no relatório produzido e anexado às fls. 183 a 206 foram lavrados autos de infração com a imposição de multa isolada pela compensação indevida, os quais foram devidamente cientificados à contribuinte em 02/03/2006 (fls. 183, verso). A interessada apresentou, em 03/04/2006 impugnação (fls. 223 a 249). Em sua defesa argúi, sinteticamente, que a multa aplicada não deve prevalecer tendo em vista a nova redação do comando legal que a instituiu, trazida pela Lei 11051/2004, que deve ser aplicada retroativamente ao caso.

Apreciando o litígio a DRJ em Belém/PA proferiu o acórdão de fls. 255 a 260 pelo qual foi indeferida a restituição/compensação e considerada improcedente a exigência da multa isolada. Na decisão a autoridade consignou, em preliminares, que o § 3º do artigo 18 da Lei no. 10.833, de 2003, determina a reunião em um único processo da manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação e a impugnação contra a exigência de multa isolada.

No mérito, depois de tecer considerações a respeito das características do Empréstimo Compulsório Eletrobrás, observou que o artigo 74 da Lei no. 9.430, de 1996, admite a compensação de créditos judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou ressarcimento; desde que a utilização se refira a débitos próprios do sujeito passivo que os apurar e que, no presente caso, os supostos créditos não adviriam de tributos ou contribuições administrados pela SRF e nem seriam restituíveis nos termos do art. 165 do CTN, não se enquadrando, portanto, na prerrogativa legal do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Com relação às exigências de multa isolada ressaltou que o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, foi alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, restando limitada a aplicação da multa isolada aos casos de verificação de atos dolosos, não configurado nestes autos, razão pela qual deveria ser observada a retroatividade benigna, impondo a improcedência das exações.

Intimada da decisão, em 23/10/2007 (AR à fl. 282) a interessada apresentou, em 22/11/2007, o Recurso Voluntário de fls. 283 a 320.

Em extenso arrazoadado alega, uma vez mais, a possibilidade da restituição de créditos oriundos de empréstimo compulsório da Eletrobrás, colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudências que entende ser favoráveis a sua tese.

Enfatiza não haver prescrição dos títulos da Eletrobrás e que as debêntures emitidas devem ser aceitas como garantia na execução fiscal. Ao final protesta pela reforma da decisão recorrida e a homologação total das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar.

LIMITES DO LITÍGIO.

Delimitando-se o presente litígio cumpre consignar que a DRJ em Belém/PA exonerou as exigências que constituíram crédito tributário relativo a multa isolada por compensação indevida, remanescendo a discussão no que concerne, unicamente, às declarações de compensação.

Mérito

Como se verifica dos autos, no presente recurso o interessado pleiteia, em síntese, a compensação de valor relativo a suposto crédito de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - Obrigações da Eletrobrás para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso cumpre trazer à análise os atos normativos pertinentes à restituição e compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O direito à repetição do indébito tributário está previsto no artigo 165 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN), do seguinte modo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º. do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Quanto à compensação como forma de extinção da obrigação, o CTN dispõe em seu artigo 170 que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto no mencionado art.170 do CTN, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9430, de 1996, com as alterações posteriores, no sentido de regulamentar a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, assim dispõem:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.: (Redação dada pela Lei nº10.833, de 2003)

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º. deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Cumpre lembrar que, em 19/07/2004, data da protocolização das Declarações de Compensação pelo contribuinte, já vigia a atual redação dada pela Lei nº 10.837, de 2002, ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a limitação imposta.

Como se vê, o caput do art.74, mesmo antes da Lei nº 11.051, de 2004 ao considerar não declarada a compensação na hipótese em que o crédito se refira a título público, não deixa margem para qualquer dúvida que, apenas os créditos apurados pelo sujeito passivo,

inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, serão passíveis de restituição ou de ressarcimento, e, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O Recorrente alega ser a União Federal, a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62, e que o este tem natureza tributária conforme art.5º do CTN e art.148 da CF/88.

É inegável a natureza tributária do empréstimo compulsório, porém tal empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados, portanto, é necessário refletir sobre a questão ora posta à lume em face do que dispõe o Código Tributário Nacional e demais comandos legais pertinentes ao tema.

A Lei nº 4.156, de 28/11/1962, instituidora de obrigações da Eletrobrás, denominadas como *Empréstimos*, determinou no artigo 4º, § 1º, que até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas, porém não prevê que tais empréstimos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pela leitura do Decreto nº 68.419, de 25/03/1971, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, Contribuição dos novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica e que alterou o Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, se observa não haver qualquer atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil para administrar o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.

Diz o art.51 que do mencionado Regulamento que o empréstimo será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica, à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS. Para não haver qualquer dúvida nas razões de decidir transcreve-se o art.66, § 1º do referido Decreto nº 68.419, de 25/03/1971, que assim dispõe:

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir antecipadamente os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia-Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRAS sob forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Portanto, à luz da referida prescrição normativa pode-se afirmar que compete à ELETROBRÁS tratar do processo de restituição do empréstimo compulsório, inexistindo qualquer atribuição à Secretaria da Receita Federal para a administração do referido empréstimo.

Sabendo-se, pois, que as obrigações da Eletrobrás instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, não são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a sua liquidação ocorre por meio de resgate ou conversão em ação da empresa, impossível se torna sua compensação com créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da análise dos dispositivos elencados no art.165 do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9430/96, depreende-se que apenas os créditos apurados pelo sujeito passivo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, serão passíveis de restituição ou de ressarcimento, e poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Na esfera judicial o STJ que mantém pacificado o entendimento nesse sentido, como se verifica da ementa produzida no julgamento do Resp 753.704 de relatoria da Ilma. Ministra Denise Arruda (RS - 2005/0086717-6)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.

2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

3. Recurso especial desprovido.

No âmbito deste Órgão Colegiado o entendimento no sentido de não ser possível a restituição ou a compensação de créditos oriundos de obrigações da Eletrobrás também se encontra pacificado, como se verifica da Súmula CARF nº. 24, que deve ser obrigatoriamente observada pelos seus membros julgadores:

***Súmula CARF n º 24.** Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Incabível, portanto, a compensação de tributos mediante o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás porquanto lhe faltar o atributo da liquidez.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora